



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0009886-89.2013.815.2001**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**PROCURADORA: Emanuella Maria de Almeida Medeiros**

**APELADO: Marcos da Silva Linhares**

**ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga**

**REMETENTE: Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STF. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004. INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE DEMAIS PARCELAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

**1.** O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

**2.** Ante a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, aplica-se o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

**3.** A Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, com caráter remuneratório.

**4.** Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza a sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*.

**5.** Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

**6.** Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual, de caráter previdenciário, deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação.**

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível da sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (f. 54/58), que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARCOS DA SILVA LINHARES, julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre ADICIONAL DE FÉRIAS; GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG.PM; GRAT. A 57 VII L 58/03 EXT. PRES; GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS – TEMP; GRAT. A 57 VII L 58/03 PM VAR; GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL; GRAT. DE FUNÇÃO; INSALUBRIDADE e BOLSA DESEMPENHO MILITAR, bem como determinando que a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA restitua à parte autora as quantias indevidamente descontadas, com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, e correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494-97, desde a data de cada desconto indevido.

A PBPREV apelou, às f. 60/65, arguindo, de início, que o Julgador singular desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201 da Constituição Federal, a Lei Federal n. 10.887/04 e a Lei Estadual n. 7.517/03. Aduziu também que a base de cálculo das contribuições corresponde a toda a remuneração do servidor, sem ressalvas, e, apesar da alteração na legislação previdenciária ocorrida em 2012, por meio da Lei n. 12.668, incluindo a parcela “terço de férias” entre os títulos sobre os quais não será mais possível incidir contribuição previdenciária, a produção de efeitos da sobredita legislação projeta-se para o futuro. Por fim, alegou que o autor/apelado não faz jus à devolução das quantias recolhidas antes de 2010, tendo em vista a ausência de recolhimento da contribuição desde o exercício do referido ano. Ao final, pediu que os honorários advocatícios sejam rateados proporcionalmente.

Os autos também desaguaram nesta instância por força do reexame necessário.

Contrarrazões às f. 69/75.

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito (f. 79).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

Ante a similitude da matéria tratada na remessa oficial e na apelação, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários no vencimento do autor/apelado, incidentes sobre ADICIONAL DE FÉRIAS; GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG.PM; GRAT. A 57 VII L 58/03 EXT. PRES; GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS – TEMP; GRAT. A 57 VII L 58/03 PM VAR; GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL; GRAT. DE FUNÇÃO; INSALUBRIDADE e BOLSA DESEMPENHO MILITAR.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de

correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, ante a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012);

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário;(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao terço constitucional de férias, uma vez que representa verba de natureza indenizatória, que encontra previsão

expressa no inciso X do § 1º do art. 4 da Lei n. 10.887/2004. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.<sup>1</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

Contudo, como restou observado na sentença, o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, pois, a partir do exercício de 2010, deixou de existir a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ofício às f. 52.

Quanto ao plantão extra, trata-se de adicional sobre serviço excepcional, estando inserida na excludente do art. 4º, § 1º, XII, da Lei Federal n. 10.887/2004, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que se reputa indevido o desconto previdenciário incidente sobre tal parcela.

No que pertine à gratificação de insalubridade, paga com base nos arts. 2º e 23 da Lei Estadual n. 5.701/1993 c/c o art. 4º da Lei 6.507/1997 e os arts. 57, IX; 71 e 74, estes últimos da LC n. 58/2003, não há razão para a subtração levada a efeito pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando inserida na excludente do art. 4º, § 1º, VII, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Por outro lado, a Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário incidente sobre os ganhos habituais (gratificações e vantagens), de caráter remuneratório, que devem ser considerados na

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

<sup>2</sup> RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

composição da média dos cálculos dos valores que comporão os proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. **Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Destarte, quanto às demais gratificações apontadas pelo autor na inicial, a saber, GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG.PM; GRAT. A 57 VII L 58/03 EXT. PRES; GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS – TEMP; GRAT. A 57 VII L 58/03 PM VAR e GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL, entendo que devem sofrer incidência da contribuição previdenciária, pois possuem caráter remuneratório, são habituais e não há previsão legal quanto à existência de isenção sobre elas, uma vez que não estão inseridas nas hipóteses de exclusão, delineadas no § 1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004.

Sendo assim, não poderia a PBPREV deixar de exigir a contribuição previdenciária sobre tais gratificações, que possuem natureza vencimental, haja vista a Constituição Federal determinar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os “ganhos habituais” do servidor, que se configure remuneração, porquanto esses “ganhos habituais” (gratificações e adicionais) serão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva “repercussão em benefícios” (art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal).

Eis precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. INDENIZAÇÕES. OUTRAS VANTAGENS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A *QUO*. EDILIDADE

<sup>3</sup> AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau. J. Em 16/12/2008.



AFASTADA DO POLO PASSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL (PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO A. 57, VIIL. 57, VIIL POG PM, HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO A. 57, VIIL EXTR. PRES. CARÁTER VENCIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO PM. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCONTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA COMPENSATÓRIA POR PROPORCIONAR UM REFORÇO FINANCEIRO APÓS UM ANO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA OFICIAL. - A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. - Não poderia a PBPREV deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre serviços extraordinários; parcelas remuneratórias pagas em função do local de trabalho; e, vantagens pessoais que possuam natureza vencimental, haja vista que a Constituição Federal determinar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os "ganhos habituais" do servidor, que se configure remuneração, por que esses "ganhos habituais" (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva "repercussão em benefícios". (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal).<sup>4</sup>

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINAR – 1) NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – MÉRITO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PARCELA INDENIZATÓRIA – NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO SERVIDOR CARÁTER NÃO HABITUAL DE TAL VERBA – DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PESSOAIS – HABITUALIDADE – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – ART. 557, §1º A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de

---

<sup>4</sup> Apelação Cível e Remessa Oficial n. 0037643-63.2010.815.2001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJ 27/01/2015.

férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.<sup>5</sup>

No tocante à bolsa de desempenho profissional, entendo que a sentença deve ser mantida.

A Lei Estadual n. 9.383/2011, que instituiu a verba em discussão, dispôs o seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

**Art. 3º. A Bolsa de Desempenho Profissional não incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado com base de cálculo para a contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.**

Assim, tal rubrica fora instituída pela Lei n. 9.383/2011, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de verba por força da paridade entre vencimento/proventos.

Nessa senda, deve ser considerado indevido o desconto previdenciário incidente sobre **o terço de férias, a gratificação de insalubridade, o plantão extra e a bolsa de desempenho**, sendo perfeitamente cabível a restituição dos valores indevidamente descontados, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, conforme

---

<sup>5</sup> Apelação Cível e Remessa Oficial – n. 0039701-39.2010.815.2001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJ. 18/12/2014.

entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

O STJ<sup>7</sup> já decidiu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

No que concerne aos juros de mora, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ<sup>8</sup>.

Trago arestos nesse tom:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>9</sup>

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.<sup>10</sup>

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é

---

<sup>6</sup> Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

<sup>7</sup> AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

<sup>8</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>9</sup> STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro Humberto Martins - Data da Publicação 18/02/2013.

<sup>10</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).<sup>11</sup>

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a correção dos valores devidos à PBPREV, nos termos a seguir:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIAPBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme teor da Súmula 162 do STJ.<sup>12</sup>

Isso posto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório, bem como ao reexame necessário**, a fim de declarar indevidos apenas os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, plantão extra, gratificação de insalubridade e bolsa de desempenho, de modo que deverão ser restituídos ao apelado tão-somente os valores descontados relativos a tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir tal cobrança. Determino, ainda, que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

Por considerar a incidência de **sucumbência recíproca**, uma vez que do veredicto resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente, mas em graus diferentes, e, levando-se em conta que, em se tratando de **verba honorária**, tendo sido vencida (parcialmente) a Fazenda Pública, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º, "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, **fixo-a no valor nominal de R\$ 1.500,00**, sendo 1/3 (R\$ 500,00) em favor do advogado da parte autora e 2/3 (R\$

<sup>11</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, 13/08/2013.

<sup>12</sup> Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

1.000,00) em favor da parte demandada, fazendo-se a devida compensação.

Custas processuais na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o ente público, dispensando a cota deste por força do art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92<sup>13</sup>, observando-se, em relação àquele, a regra do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser destinatário da gratuidade processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>13</sup> Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.